



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

PARECER JURÍDICO PROJUR nº 004/2021.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba.

EMENTA: A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade. **FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.**

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação através de Inexigibilidade de Licitação, serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular.

DA ANÁLISE FÁTICA

No que concerne à análise dos fatos, passemos a expor o alegado:

O Diretor financeiro do IPMA solicitou o procedimento administrativo competente para a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades do IPMA, considerando a necessidade de continuidade nos trabalhos administrativos da casa previdenciária com eficiência.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA - IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para contratação do serviço pretendido, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido serviço para o IPMA e para execução dos seus trabalhos com maior segurança jurídica.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consagra o Artigo 25, inciso II, Parágrafo 1º c/c Artigo 13, Inciso II, III e V, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como também prevê o art. 1º da Lei 14.039/2020, que deu inclusão do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), situação que em que legalmente, pode-se enquadrar a pretendida contratação, senão vejamos:

Art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

II - "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Art. 13. "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:"

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA - IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que fora acostado ao processo vasta documentação referente a capacidade técnica do escritório, assegurando o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial":

§ 1º. "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94 em seu Art. 3º-A deixa claro que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, e verifica-se que fora acostado ao processo vasta documentação referente a capacidade técnica do escritório, sendo assim comprovada sua notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Referente aos requisitos acima mencionados ficou comprovado nos autos a notória especialização do escritório de Advocacia BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S CNPJ: 12.123.655/0001-36, referente a ser o mais adequado para satisfazer o objeto do contrato fica a cargo da conveniência e oportunidade desta administração, assentados no caso em tela o tripé singularidade, especialidade e confiança, cabendo a consideração acerca das condições específicas desta unidade



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA - IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

contratante, conforme PREJULGADO DE TESE Nº 011 de 15 de maio de 2014, RESOLUÇÃO 11495-2014 TCM.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, artigo 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante a exigência contida na Lei das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), aplicando o que instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, utilizando-se do critério da razoabilidade, a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. Igualmente a IN de Licitações e Contratos nº 361, o TCU posiciona-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que "pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar", notadamente em razão da previsão legal explícita no Artigo 26 Parágrafo Único, inciso III da Lei 8.666/93;

Av. Dom Pedro II, n.º 915, CEP. 68.440-000, Bairro do Centro - Abaetetuba - Pará
Telefone: (91) 3751-2999



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA - IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como por apresentar o escritório que pretende-se contratar capacidade técnica comprovada e motivação demonstrada pela administração manifesto-me favorável à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação do referido escritório, para prestar assessoria na área Jurídica para o IPMA.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Abaetetuba (Pa), 08 de janeiro de 2021.


Mario José da Rocha
Procurador Jurídico do IPMA